

# **LICITA TOPMINAS LTDA**

**37.156.400/0001-09**

## **RECURSO**

Contra a habilitação da empresa EDUARDO HAGIHARA LANDIM  
DA SILVA ME

CNPJ (23.909.321/0001-09)

À Prefeitura Municipal de Manhuaçu

CNPJ (18.385.088/0001-72)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2025

Empresa Licita TopMinas LTDA, CNPJ 37.156.400/0001-09, endereço Rua Itabira, 1090, apto 202, bairro Niterói – Betim MG (32672-118), apresentada neste ato como RECORRENTE, vem por meio deste solicitar a INABILITAÇÃO IMEDIATA da empresa EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA ME, CNPJ (23.909.321/0001-09), identificada neste ato, como RECORRIDA.

### **1. MOTIVOS RECURSAIS:**

- Contrato social, requerimento de empresário e cadastro de contribuintes encaminhados não detém atividade compatível com o objeto da licitação;
- NÃO apresentou a Certidão simplificada, conforme exigido em edital item 8.5.11.2;
- NÃO apresentou balanço financeiro de 2024 conforme prevê a lei 14.133 e edital.

# LICITA TOPMINAS LTDA

## 37.156.400/0001-09

### 2. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA RECORRIDA:

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que NÃO HÁ discricionariedade do Pregoeiro em admitir vícios nos documentos de proposta e/ou habilitação.

No presente caso, a empresa RECORRIDA não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, contendo as mesmas vícios e erros insanáveis.

Deste modo, é possível verificar (perante aos documentos de habilitação apresentados pela RECORRIDA), que a mesma participou do certame de número 28/2025, organizado pela Prefeitura Municipal de Manhuaçu, CNPJ (18.385.088/0001-72), sem a documentação necessária para tal finalidade.

A empresa EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA ME, CNPJ (23.909.321/0001-09) comete erros que não podem ser ignorados por essa administração.

O Termo de Referência 28/2025 previu claramente:

“8.3. Exigências de habilitação:

8.3.1. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

- 8.5 HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

a) Comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;

# LICITA TOPMINAS LTDA

## 37.156.400/0001-09

8.5.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas:

8.5.11.2. Certidão Simplificada da Junta Comercial emitida em até no máximo 60 (sessenta) dias antes da data prevista para a abertura da Licitação ou documento equivalente (BALANÇO PATRIMONIAL já exigível, acompanhado da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, devidamente registrados) para ter os benefícios da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações. Edital 28/2025


Olha Sr.(a) Pregoeiro(a) a falta de apresentação completa dos documentos de habilitação, por si só, já é motivo para a INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA.

Mas caso essa Comissão de Licitações não esteja conformada em inabilitar a RECORRIDA, segue abaixo mais motivos para a desclassificação.

2.2 A empresa além de não apresentar a documentação de habilitação completa, é possível identificar que no CARTÃO CNPJ, REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO E FICHA CADASTRAL não detém atividade compatível com o objeto de licitação, o que compromete a entrega do item, principalmente quando pode se verificar que a empresa está em outro estado, S.P, há quase 800km de distância do endereço de entrega.

# LICITA TOPMINAS LTDA

## 37.156.400/0001-09

|  |   |                                |
|--|---|--------------------------------|
|  <p align="center"><b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b></p> <p align="center"><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b></p>  |   |                                |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>23.909.321/0001-09</b><br>MATRIZ   | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>05/01/2016 |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA</b>  |   |                                |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>DUCOM PRODUTOS E BRINDES</b>  | PORTE<br><b>ME</b>                                  |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário</b>   |   |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos</b><br><b>47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação</b><br><b>47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios</b><br><b>46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente</b><br><b>47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos</b> |   |                                |

*Imagem 01\_Retirada do cartão CNPJ encaminhada pela RECORRIDA*

| OBJETO SOCIAL  |
|--|
| 1813001 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO;<br>1813099 IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS;<br>4757100 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO;<br>4781400 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS;<br>4689399 COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;<br>4763601 COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS |

*Imagem 02\_Retirada da ficha cadastral encaminhada pela RECORRIDA*

|  |   |   |
|--|---|---|
| MUNICÍPIO<br>Guarulhos   | UF<br>SP  | PAIS<br>Brasil  |
| declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição. |   |   |
| ATO(S)<br>Alteração de Nome Empresarial; Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social; Alteração de Endereço;   |   |   |
| NOME EMPRESARIAL<br>EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA   | PORTE<br>ME   |   |
| LOGRADOURO (rua, av. etc.)<br>Rua Carlota  | NÚMERO<br>229   |   |
| BAIRRO/DISTRITO<br>Jardim Carlu  | CEP<br>02423-100  | CÓDIGO DO MUNICÍPIO<br>5433   |
| COMPLEMENTO  |   |   |
| MUNICÍPIO<br>São Paulo   | UF<br>SP  | PAIS<br>Brasil  |
| CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)  |   |   |
| VALOR DO CAPITAL (R\$)   | VALOR DO CAPITAL (por extenso)  |   |
| CÓDIGO DE ATIVIDADE<br>Atividade Principal<br>1813001<br>Atividade(s) Secundária(s)<br>1813099<br>4689399<br>4781400<br>4763601  | DESCRIÇÃO DE OBJETO<br>1813001 - Impressão de material para uso publicitário; 1813099 Impressão de material para outros usos;<br>4757100 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 4781400 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;<br>4689399 Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;<br>4763601 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos |   |
| DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES  | NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ<br>23.909.321/0001-09   | TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF<br>UF<br>DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL<br>Permanece Inalterado |
| ASSINATURA DA FIRMADA PELO EMPRESÁRIO<br>EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA  |   |   |
| DATA DA ASSINATURA<br>21/10/2019   | ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/procurador)<br>EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA (Empresário)   |   |

*Imagem 03\_Retirado do requerimento de empresário encaminhada pela RECORRIDA*

# LICITA TOPMINAS LTDA

## 37.156.400/0001-09

Para reforçar a falta de Capacidade do fornecedor, o mesmo NÃO apresentou Alvará de Funcionamento Municipal para validar a liberação para exercer a atividade igual ou de similaridade ao objeto a ser contratado.

Ora Sr.(a) Pregoeiro(a) veja o objeto de contratação deste certame e tire as suas próprias conclusões.

|    |     |       |   |
|----|-----|-------|---|
| 43 | 100 | Unid. | PLACA, TIPO:inauguração, altura:60 cm, largura:50 cm, material:aço inoxidável, características adicionais:conforme modelo do órgão, fixação:parafusos, gravação:textos e simbolos em alto/baixo relevo. |
|----|-----|-------|---|

Imagem 04\_Retidada do Edital 28/2025

2.3 - Não bastasse não possuir atividade compatível com o objeto de licitação, a RECORRIDA ignorou uma parte fundamental para a habilitação, quando NÃO apresentou a Certidão simplificada, conforme exigido em edital item 8.2.12 inciso B.

8.2.12 As Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte deverão anexar:

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial emitida em até no máximo 60 (sessenta) dias antes da data prevista para a abertura da Licitação ou documento equivalente (BALANÇO PATRIMONIAL já exigível, acompanhado da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, devidamente registrados) para ter os benefícios da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações. Edital 28/2025

# LICITA TOPMINAS LTDA

## 37.156.400/0001-09

Chega ser irônico, para não dizer trágico essa administração habilitar a empresa RECORRIDA, visto que a mesma NÃO detém atividade compatível com o objeto licitatório e ainda não encaminhar documento exigido em edital, descumprindo assim o princípio da vinculação conforme previsto na lei 14.133

A empresa tentou ludibriar essa conceituada comissão de licitações, apresentando FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA. Sabemos que a Ficha Cadastral Simplificada é um extrato da empresa com informações atualizadas, **mas sem valor documental, enquanto a Certidão Simplificada tem valor jurídico e comprova informações básicas sobre a empresa.**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



### FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUSER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE [WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR), MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

*Imagem 05\_Retidada da documentação encaminhada pela RECORRIDA*

A jurisprudência brasileira e a doutrina especializada reconhecem que a desclassificação de uma empresa licitante por não apresentar a certidão simplificada exigida no edital é válida, desde que a exigência esteja claramente prevista no instrumento convocatório e o documento seja essencial para a comprovação da regularidade jurídica da empresa. Abaixo citamos algumas jurisprudências favoráveis a **DESCCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA** da empresa que deixa de apresentar o documento exigido em edital.

# LICITA TOPMINAS LTDA

## 37.156.400/0001-09

“Em decisão da 4ª Câmara Cível, o TJPR manteve a desclassificação de uma empresa que não apresentou o comprovante de autenticidade de documento referente à qualificação econômico-financeira na fase de habilitação, conforme exigido no edital. O tribunal entendeu que a ausência do documento justificava a desclassificação, não sendo obrigatória a realização de diligência pela pregoeira.” Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)

“Advogado especialista em Direito Público, ressalta que a Lei nº 14.133/2021 não autoriza sanção automática e sumária a licitante que não enviou documentação, proposta ou habilitação, mesmo quando convocado em mensagens nas licitações eletrônicas. Ele destaca que, nesses casos, a consequência jurídica é apenas a desclassificação da proposta do licitante, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).” Jonas Lima

Diante da inobservância da exigência expressa no edital quanto à apresentação da certidão simplificada atualizada, documento essencial à comprovação da regularidade jurídico-cadastral da empresa licitante, requer-se a desclassificação da REQUERIDA, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A ausência do documento configura descumprimento de requisito editalício obrigatório e compromete a transparência e a isonomia do certame, fundamentos basilares das licitações públicas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Justiça reconhece a legitimidade da desclassificação nesses casos, sobretudo quando a exigência foi expressa e previamente conhecida pelos participantes.

Assim, considerando que:

# LICITA TOPMINAS LTDA

## 37.156.400/0001-09

- A certidão simplificada constava como documento obrigatório de habilitação;
- Sua ausência impede a verificação da regularidade da empresa participante;
- Não se trata de mera falha sanável, mas de documento essencial para análise jurídica;
- A manutenção da empresa no certame afrontaria o princípio da vinculação ao edital e da legalidade;

Requer-se, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência pertinente e na boa prática administrativa, a imediata desclassificação da empresa referida, por não atender integralmente às exigências de habilitação.

2.4 – Não apresentou balanço financeiro de 2024 conforme previsto em lei e exigido em edital item 8.2.12 inciso B: Certo, caso a administração pública NÃO esteja satisfeita apenas com os apontamentos citados acima, podemos falar que mais uma vez a RECORRIDA tentou ludibriar essa comissão de licitações, tendo em vista que, ao não apresentar a certidão simplificada, é necessário a apresentação do balanço patrimonial já elegível, ou seja 2023 e 2024.

*b) Certidão Simplificada da Junta Comercial emitida em até no máximo 60 (sessenta) dias antes da data prevista para a abertura da Licitação ou documento equivalente (BALANÇO PATRIMONIAL já exigível, acompanhado da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, devidamente registrados) para ter os benefícios*

# LICITA TOPMINAS LTDA

## 37.156.400/0001-09

da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações. Edital  
28/2025

O Art. 64 da lei 14.133 diz isso com muita exatidão:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos.”  
(Lei 14.133/2021)

É do conhecimento de todos que a apresentação do balanço financeiro dos 2 (dois) últimos anos vigentes (2023 e 2024) é uma exigência legal, prevista na Lei 14.133/2021. Diante todo exposto, não há mais duvida da necessidade de inabilitação da RECORRIDA, cumprindo assim o principio da vinculação ao edital, previsto no item 9.19.

9.19 Será desclassificada a proposta que apresentar vícios insanáveis; não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital; apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do orçamento estimado para a contratação; não tiver sua exequibilidade demonstrada no prazo de 1 (uma) hora a contar da solicitação do Pregoeiro, prorrogável por igual período, quando exigido pela Administração; apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.  
Edital 28/2025

Podemos também citar o artigo 69 da lei 14.133 que rege a licitação, sobre o tema:

*“O Art. 69 da lei 14.133 fala que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no*

# LICITA TOPMINAS LTDA

## 37.156.400/0001-09

*edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação” LEI 14.133*

Além disso, não é difícil encontrar algumas jurisprudências favoráveis a desclassificação da empresa, que não apresenta o balanço patrimonial exigido no edital de licitação, especialmente quando tal exigência está claramente prevista no instrumento convocatório, como é a referida situação.

“O TCE-MG estabeleceu que, ao optar por exigir coeficientes e índices econômicos no edital, a Administração deve solicitar dos licitantes os balanços e demonstrativos contábeis descritos no inciso I do art. 69 da Lei 14.133/2021. Esses documentos são indispensáveis para a verificação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.” Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)

“O TCU entende que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnico-econômico-financeira dos licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração. A ausência desses documentos pode justificar a desclassificação do licitante.” Tribunal de Contas da União (TCU)

Especialistas no assunto, opinam sobre o tema.

“O jurista destaca que o objetivo da exigência do balanço patrimonial é verificar se a organização possui capacidade financeira para executar o contrato.” Marçal Justen Filho

### 3. DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), tendo conhecimento dos fatos explanados neste PEDIDO DE RECURSO, solicitamos a

# LICITA TOPMINAS LTDA

## 37.156.400/0001-09

imediate INABILITAÇÃO da empresa RECORRIDA: EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA ME CNPJ (23.909.321/0001-09), visto que a mesma fere princípios que regem a licitação, desabonam as Leis vigentes, vai ao contrário as recentes decisões em acórdãos.

Caso essa Comissão de Licitações discorde dos argumentos apresentados, solicitamos que este RECURSO seja apresentado a Autoridade Máxima Competente e ao Setor Jurídico dessa Administração, para uma nova análise.

Cabe lembrar aqui, que, todo Órgão Público está sujeito a denúncias ao Tribunal de Contas, Ministério Público e Câmara de Vereadores do Município, caso seja observado algum tipo de favorecimento/direcionamento em licitações.

Respeitosamente,  
Domicio D. R. da Guarda  
Licita TopMinas LTDA  
37.156.400/0001-09

DOMICIO  
DAVIDSSON  
RODRIGUES DA  
GUARDA:087697  
08622

Assinado de forma  
digital por DOMICIO  
DAVIDSSON  
RODRIGUES DA  
GUARDA:08769708622  
Dados: 2025.05.16  
08:48:45 -03'00'



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**REQUERIMENTO** nº 4217/2025 - Pregão Eletrônico nº 28/2025

**OBJETO:** Serviços gráficos para impressão, criação e confecção de materiais gráficos diversos e serviços de comunicação visual

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO REGULAR. COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL. NÃO PROVIMENTO.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LICITA TOPMINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.156.400/0001-09, em face da habilitação da empresa **EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.909.321/0001-09, quanto ao item 43 do certame.

A recorrente alega, em síntese, que a empresa recorrida não apresentou os documentos exigidos pelo edital, tais como, Contrato Social, Requerimento de Empresário, Certidão Simplificada, Alvará de Funcionamento Municipal e Balanço Patrimonial. Sustenta, ainda, que o objeto social da empresa habilitada não seria compatível com o objeto licitado.

Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso, com a consequente inabilitação da empresa Eduardo Hagihara Landim da Silva ME relativamente ao lote 43 do certame.

### II - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal estabelecido no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021. Diante disso, reconhece-se sua tempestividade, razão pela qual deve ser conhecido para análise do mérito.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72



Superada a análise de admissibilidade, constata-se que estão presentes os pressupostos de legitimidade, interesse, fundamentação e tempestividade, razão pela qual passa-se ao exame do mérito das alegações recursais.

A recorrente requer a inabilitação da empresa Eduardo Hagihara Landim da Silva ME relativamente ao lote 43, sob o argumento de que esta não teria apresentado o Contrato Social, o Requerimento de Empresário, a Certidão Simplificada, o Alvará de Funcionamento Municipal e o Balanço Patrimonial, conforme exigido no edital. Alega, ainda, que o objeto social da referida empresa não seria compatível com o objeto da licitação.

No que se refere às primeiras alegações, verifica-se, a partir da análise da documentação constante às fls. 1331 a 1365, que os documentos exigidos foram devidamente apresentados dentro do prazo estipulado e em conformidade com as exigências editalícias. Ressalta-se, inclusive, que o edital não exigiu a apresentação de Alvará de Funcionamento Municipal como condição para habilitação, razão pela qual a ausência deste documento não configura irregularidade. Eventual exigência não prevista no edital violaria os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, essenciais à legalidade e segurança do procedimento licitatório.

Importante mencionar que, conforme dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o pregoeiro ou a autoridade competente poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não se trate de apresentação de documento novo que deveria constar originalmente da proposta ou da habilitação. Assim, caso houvesse qualquer dúvida quanto à suficiência ou veracidade da documentação apresentada, o pregoeiro estaria legitimado a realizar as diligências cabíveis para elucidação dos fatos.

Assim, a documentação apresentada comprova a regularidade jurídico-formal da empresa, que se mostra apta à participação no certame.

Quanto à alegação de incompatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação, cumpre esclarecer que tal exigência não encontra respaldo legal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72



A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 66, estabelece que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade do licitante de exercer direitos e assumir obrigações perante a Administração Pública. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

A interpretação sistemática da norma revela que não se exige correspondência literal ou terminológica entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação. O que se exige é uma relação de pertinência ou compatibilidade geral, capaz de demonstrar que a empresa possui, em tese, condições para a execução do objeto licitado.

Esse entendimento encontra sólido respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas, que têm reiteradamente afastado a necessidade de identidade exata entre as descrições do objeto social e do objeto licitatório. Trata-se de assegurar a competitividade do certame sem comprometer a segurança da contratação, em consonância com os princípios da isonomia, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

*“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.”*

(TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara)

*“Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72



*desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993.”*

(TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

*“Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados.”*

(TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

Diante desse conjunto de fundamentos, constata-se que a empresa Eduardo Hagihara Landim da Silva ME atendeu de forma satisfatória às exigências editalícias pertinentes à habilitação jurídica, não havendo óbice à sua participação no certame.

Assim, a decisão que declarou sua habilitação deve ser mantida, por estar em plena conformidade com a legislação aplicável, com a jurisprudência dominante e com os princípios que regem a Administração Pública.

### III - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios e normas aplicáveis à matéria, bem como nas disposições do Edital que rege o certame, **conheço** do presente recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a **habilitação da empresa Eduardo Hagihara Landim da Silva ME** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 28/2025**.

Manhuaçu/MG, 27 de maio de 2025.

Assinado por FERNANDO  
RODRIGO CAIRES DOURADO  
062.\*\*\*.\*\*.\*  
Prefeitura Municipal de Manhuaçu  
28/05/2025 13:38:24

**Fernando Rodrigo Caires Dourado**  
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72



Assinado por JULIANO ESTANISLAU LACERDA  
031.\*\*\*.\*\*  
Prefeitura Municipal de Manhuaçu  
30/05/2025 10:06:15

**Juliano Estanislau Lacerda**  
Secretário Municipal de Saúde